ACÓRDÃO - AC00 - 1530/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13527/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2318330
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** JUVENAL CONSOLARO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade na remessa da documentação é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não apresentada causa de exclusão de responsabilidade, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, a sua aplicação independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário, dolo ou má-fé).

2. A mera listagem de decisões que relevaram a multa, sem adentrar às particularidades do caso concreto, não é motivo para exclui-la.

3. Mantém-se a multa imposta pela remessa intempestiva que se mostra correta e no *quantum* adequado, nos termos do art.46 da Lei Complementar 160/2012.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal Consolaro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão - **AC01 - 246/2023**, prolatado nos autos do processo TC/13527/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal Consolaro, em face do Acórdão - AC01 - 246/2023, proferido nos autos do TC/13527/2021, que assim decidiu:

> Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2021 e Credenciamento n. 1/2021, realizado pelo Município de Figueirão/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 97/2021, celebrado com a empresa A. D. Amaral Vichete Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b" e II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal;
>
> 2. pela **aplicação** da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Juvenal Consolaro, inscrito no CPF sob o n. 231.083.391-68, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;
>
> 5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Nas razões do recurso (peça 2), o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos trata-se de equívoco meramente formal e que o procedimento em seu teor foi julgado regular. Ainda, informou que o ordenador de despesa não agiu de má-fé, tampouco causou danos ao erário público.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída ou, ao menos, minorada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 11178/2024, fl. 15.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3833/2024 (fls. 18-21), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Figueirão, no tocante à Inexigibilidade de Licitação n. 7/2021 e Credenciamento n. 1/2021, realizado pelo Município de Figueirão/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 97/2021, em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MS 54/2016, vigente à época.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que a inexigibilidade e a formalização do contrato foram consideradas regulares e que seria desarrazoada a aplicação de multa, uma vez que não ocorreu dano ao erário.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão - AC01 - 246/2023. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> “Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de

> reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Além disso, o recorrente alega outros julgados desta Corte de Contas, nos quais a multa por intempestividade foi relevada. Sobre o tema, entendo esclarecedora a manifestação da Procuradoria de Contas:

> "Colaciona julgados em que este TCE retirou a penalidade ou a converteu em recomendação. Nesse ponto, cumpre observar que entendimentos contidos em julgados anteriores não são de adoção obrigatória em julgamentos posteriores, mormente quando proferidos por julgadores diversos e **cujas decisões levaram em consideração não só a norma pertinente, mas as especificidades de cada caso em concreto**.
>
> Em outras palavras, não basta listar diversos julgados com decisões distintas da ora recorrida. Em regra, **os processos possuem peculiaridades próprias que os distinguem, e por isso mesmo podem conduzir a diferentes conclusões**.
>
> A despeito dos argumentos apresentados, este Órgão Ministerial entende que não foram suficientes para afastar a sanção imposta. Em que pese o esforço argumentativo no sentido de minimizar o impacto do atraso no envio dos documentos, fato é que há comando legal expresso que deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente dos deveres impostos.
>
> O atraso na remessa da documentação não pode ser considerada mera formalidade administrativa descumprida, como alega o Recorrente, mas sim inobservância de norma objetiva passível de sanção."
>
> (fl.19 destes autos - PARECER PAR - 4ª PRC - 3833/2024 – peça 07 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário). Ademais, como bem pontuou a Procuradoria de Contas, a mera listagem de decisões que relevaram a multa, sem adentrar às particularidades do caso concreto, não é motivo para a exclusão da multa corretamente aplicada.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi

adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Juvenal Consolaro, CPF nº 231.083.391-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão - AC01 - 246/2023, prolatado nos autos do processo TC/13527/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/MFGM